



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.317 - RO (2014/0032905-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO
PEDRO SCHMIDT DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS
EMBARGADO : MARISA APARECIDA FERRARI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS R CASSETARI JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EQUÍVOCO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).
3. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
4. Não é apta a ensejar o afastamento da Súmula n. 115/STJ a alegação genérica de equívoco do Tribunal de origem ao não promover a juntada de instrumento de procuração.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.317 - RO (2014/0032905-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO
PEDRO SCHMIDT DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS
EMBARGADO : MARISA APARECIDA FERRARI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS R CASSETARI JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SEMEAR S/A a decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ.

Em suas razões, alega o agravante que houve erro na secretaria do juízo de origem ao não autuar o substabelecimento que conferiu poderes ao subscritor das petições de agravo e de recurso especial.

Aduz que a referida peça foi apresentada junto com a peça de defesa, que não foi recebida e autuada pelo juízo de primeiro grau em face da intempestividade.

Argumenta que consta na capa dos autos o nome dos advogados.

SANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 313 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.317 - RO (2014/0032905-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EQUÍVOCO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).
3. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
4. Não é apta a ensejar o afastamento da Súmula n. 115/STJ a alegação genérica de equívoco do Tribunal de origem ao não promover a juntada de instrumento de procuração.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18.3.2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14.3.2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.3.2013.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta a parte, em síntese, erro do juízo sentenciante ao não autuar o substabelecimento que conferiu poderes ao subscritor das petições de agravo e de recurso especial.

Argumenta que a referida peça foi apresentada com a contestação, que não foi recebida e autuada pelo juízo de primeiro grau em face da intempestividade.

Aduz que consta na capa dos autos o nome dos advogados.

O recurso não merece prosperar.

Não obstante as alegações da parte, cumpre ressaltar que, nos termos do enunciado da Súmula n. 115/STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

No caso em apreço, a parte limita-se a afirmar, genericamente, erro do Tribunal *a quo* e a apresentar extrato em que consta o nome dos advogados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a mera alegação genérica de equívoco da Corte de origem, destituída de comprovação, não tem o condão de afastar o óbice da Súmula n.115/STJ. Ademais, caberia à parte, no momento da interposição do recurso especial, regularizar a representação processual. A respeito do tema, veja-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. ALUSÕES GENÉRICAS. DEVER DA PARTE DE ADEQUADAMENTE INSTRUIR O RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

2. A parte faz alusões genéricas de comprovação da regularidade da representação processual, mas não se desvencilhou do dever de adequadamente instruir seu recurso especial.

3. 'A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso' (AgRg nos EDcl no AREsp 295.751/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 17/06/2013).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 711.264/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/10/2015.)

Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 115/STJ, porquanto o subscritor da petição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial e do apelo especial não está constituído nos autos.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0032905-6

EDcl no
AREsp 476.317 / RO

Números Origem: 00075714720118220002 10623 75714720118220002 RO-10623

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADOS	: PEDRO SCHMIDT DE BRITO E OUTRO(S) FRANCISCO NORONHA NETO
AGRAVADO	: SANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS
AGRAVADO	: MARISA APARECIDA FERRARI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCOS R CASSETARI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADOS	: PEDRO SCHMIDT DE BRITO E OUTRO(S) FRANCISCO NORONHA NETO
EMBARGADO	: SANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS
EMBARGADO	: MARISA APARECIDA FERRARI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCOS R CASSETARI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.